

## APERFEIÇOAMENTO

### **O Parágrafo 1.º do artigo 70 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União**

OSVALDO FETTERMANN.

**T**ORNAMOS hoje a um assunto a que, alguns anos atrás, consagrámos uma parte de nossos estudos: o instituto do reajustamento profissional.

Saíamos, então, em tal matéria, da face de reconhecimento e começávamos bisonhamente a desbravar o terreno em que o administrador haveria, mais tarde, de desenvolver as suas atividades.

Notávamos, naquela época, que aquêlê instituto era pouco familiar não só à grande massa das pessoas a que êle se destinava, mas, ainda, aos próprios responsáveis pela realização dêsse empreendimento de nossa nova política de pessoal. Entendíamos, por isso, que era necessário, antes, um intenso e cuidadoso trabalho de preparação psicológica e educativa dos interessados, esclarecendo-os no tocante não só aos princípios básicos do referido instituto, mas também às várias vantagens que dêle lhes poderiam advir, quer no terreno profissional, quer no campo econômico, quer, ainda, em sua situação social.

E, nesse sentido, íamos mais longe, pois pensávamos ser igualmente indispensável cuidar da formação racional de técnicos e auxiliares para as diversas e complexíssimas tarefas de implantação, funcionamento e exame dos trabalhos daquêlê instituto.

Advogávamos, outrossim, como medida de inadiável realização, a revisão dos cânones a que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União subordinára o reajustamento profissional dos servidores públicos federais. Cuidávamos, como ainda cuidamos, que tais princípios diretores, além de acanhados, continham, a nosso ver, desacertos técnicos e até deslizes de natureza jurídica, que viriam, na prática, deparar ao administrador inúmeras dificuldades, que ou lhe tolheriam a ação ou desvirtuariam as finalidades inconfundíveis do instituto.

Com êsse propósito, escrevemos alguns comentários, cujo único mérito, se, de fato, têm algum, foi o de haverem aberto, em nosso meio, a discussão, os debates em tôrno de tão interessantes problemas. Por isso, quando, com alegria, percebemos que um grupo de estudiosos e de técnicos se entregava ao exame dêsses problemas e diligenciava dar-lhes solução adequada, acreditamos que seria muita afoiteza nossa o permanecermos no torneio, a não ser que sofrêssemos fazer figura apagada, em chocante contraste com a ação viva e fecunda dêsses espíritos de escol e bela inteligência, que ora dominam o assunto com natural firmeza e inegável mestria.

Nossa atitude não foi de fuga nem de desintêresse, mas apenas reflexo da introspecção a que espontaneamente nos submetemos e que nos antemostrou a inferioridade a que nos exporíamos se tivêssemos a veleidade de querer ombrear com aquêles fins entendimentos.

Todavia, essa circunstância não impedirá, certamente, que, de em vez em quando, façamos pequenas excursões por êsses domínios que nos não são inteiramente estranhos e onde sempre nos será bastante grato pàssear pelo muito que ali há de profundamente humano.

Serão excursões brevíssimas, rápidas como as incursões dos comandos, e nas quais, em paga simbólica dos conhecimentos que efetivamente colhermos, deixaremos modestíssimos achegas, ou a expressão franca de uma crítica construtiva e amiga.

São dessa natureza as duas que planejamos realizar: a que ora empreendemos através destas notas, e outra em que, oportunamente, procuraremos examinar o projeto n.º 908, de 1948, apresentado, em 9 de novembro de 1947, aos seus pares pelo sr. deputado Abelardo Mata, "sôbre a readaptação e a redução profissionais dos mutilados e incapacita-

dos para o trabalho" (*Diário do Congresso Nacional*, de 13 de novembro de 1947, págs. 8.008 a 8.010, e 30 de julho de 1948, pág. 6.268).

A de hoje tem por objetivo fazer desprezenciosas observações à inteligência que a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento acaba de dar ao § 1.º do art. 70 do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, no seguinte expediente publicado no *Diário Oficial* de 20 de julho último, página n.º 10:567:

"PAPELETA

DSA-220.

Senhor Diretor-Geral:

Esta Divisão, empenhada em encontrar uma solução satisfatória para o caso de readaptação por transferência da funcionária Alcina Pecesgueiro do Amaral, da carreira de Dactilógrafo para a de Escriurário, procedeu a um minucioso exame da legislação referente à matéria, a par de cuidadoso exame dos vários aspectos do problema.

As conclusões daí resultantes inculcavam providências que, ao lado de certas vantagens, ofereciam inconvenientes, cuja repetição em casos futuros, por força do precedente, acarretaria sérios transtornos à administração.

Ponderando tal circunstância, esta Divisão empreendeu um debate mais amplo do assunto, organizando, para êsse fim, uma discussão em "mesa redonda", com a participação de um grupo de técnicos versados na matéria.

Nessa discussão, a que tive o prazer de assistir, tomaram parte o Professor Lourenço Filho, Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação; o Dr. Marques Tinoco, do Serviço de Biometria Médica; o Dr. Carlos Medeiros da Silva, Consultor Jurídico do D.A.S.P.; os Drs. Luís Guilherme Ramos Ribeiro, Ari de Castro Fernandes, Herson de Faria Dória e Mary Deiró Cardoso, Técnicos de Administração dêste Departamento; e o Sr. Joaquim Neves Pereira, Técnico de Administração e Chefe da Seção de Adaptação e Treinamento, desta Divisão.

O caso constante da agenda da "mesa redonda" foi apreciado sob os aspectos médico, administrativo, jurídico e psicotécnico, através de uma demorada e criteriosa discussão, para a qual convergiram os conhecimentos e a experiência dos diversos debatedores, no sentido de ser encontrada uma solução que, guardando a necessária conformidade com a lei, consultasse os interesses da administração e o dos funcionários.

Concluiu-se, afinal, que, em face de dispositivo expresso do Estatuto dos Funcionários Públicos, êste Departamento não poderia exigir, para fins de readaptação, as condições de habilitação a que se refere a alínea b do art. 65 do mesmo Estatuto, e que são as estabelecidas para ingresso, mediante concurso, nas carreiras do funcionalismo, mas que nada o impedia, nos exatos termos do parágrafo 2.º do artigo 70, de verificar as aptidões do funcionário para o desempenho das atribuições da carreira visada pela readaptação.

Como medida de ordem prática, sugeriu-se que, em cada caso, a D.S.A. designará uma Comissão que verificará, por meios melhor indicados, a capacidade do readaptado para o novo cargo.

As conclusões e bem assim a sugestão apresentada pelos técnicos que participaram da já mencionada "mesa redonda" merecem a aprovação de Vossa Excelência, a quem solicito autorização para adotá-las como base da política desta Divisão, no exame dos casos de readaptação, por transferência.

D.S.A. do D.A.S.P., em 14 de julho de 1948. — César Dacorso Netto, Diretor de Divisão.

Aprovado. Em 16-7-48. — J. Broxado Filho."

Eis aí a inteligência dada, nessa reunião de estudos, ao referido § 1.º, embroa não haja nenhuma remissão expressa àquêle dispositivo estatutário, mas apenas êste incisivo passo:

"Concluiu-se, afinal, que, em face de dispositivo expresso do Estatuto dos Funcionários Públicos, êste Departamento não poderá exigir, para fins de readaptação, as condições de habilitação a que se refere a alínea b do art. 65 do mesmo Estatuto, e que são as estabelecidas para ingresso, mediante concurso, nas carreiras do funcionalismo, mas que nada o impedia, nos exatos termos do parágrafo 2.º do artigo 70 de verificar as aptidões do funcionário para o desempenho das atribuições da carreira visada pela readaptação".

Talvez sejam nós a pessoa menos indicada para aqui comentar essa inteligência, não só pelas razões que atrás expusemos, mas, ainda, pela circunstância de não termos podido anuir ao honroso e liçõesseu convite para assentar, também, àquela mesa, cujo valor não cansamos de magnificar.

A nossa desvalia e a nossa ausência àquela brilhante tertúlia não representam, ao que pensamos, obstáculos para esta discorrência, onde, com pesar, divergimos das conclusões a que chegaram os ilustres membros componentes daquela *mesa redonda*. E isso porque, no que pese a sua incontestável autoridade, não se nos afiguram convincentes as razões justificativas da solução, que propõem, para certo caso de desajustamento por "modificação das condições de saúde do funcionário" interessado.

A nós, pelo menos, não nos convencem, quer pelo aspecto técnico, quer pelo lado jurídico.

Tênicamente, não será *reajustamento*, mas simples e deplorável arremêdo dêle, tôda e qualquer providência que transferir duma para outra carreira indivíduos desajustados, sem os submeter antes a uma prévia, cuidadosa e racional verificação de sua capacidade psicotécnica para o cargo, mister,

ou ofício, em que os queiram ajustar. Não será corrigir o mal existente, mas propiciar a criação de outros e talvez mais graves, com a chancela oficial. Será violar os princípios fundamentais do instituto da reabilitação profissional e ensanchar anomalias que nos virão desalentadoramente everter as bases do sistema de mérito, e ao administrador suscitar imprevisíveis dificuldades.

Juridicamente, elas nos não convencem porque a exata inteligência do § 1.º do art. 70, acima citado, não se alcança, ao que cremos, apenas com a exegese pura e simples dêsse dispositivo. E' preciso, é imprescindível interpretá-lo em perfeita harmonia com os demais dispositivos do Estatuto, principalmente com os que disciplinam as várias formas de provimento de cargos e carreiras; e animá-lo do do mesmo espírito que alenta essas e outras disposições estatutárias.

Urge, também, não esquecer que o Estatuto tem imperfeições de forma e de fundo, que facilmente nos induzem a êrros, como ocorre, por exemplo, com texto em foco. "A readaptação por transferência", prescreve êle,

"não dependerá da satisfação de condições de habilitação previstas na alínea b do art. 65, e será feita mediante proposta do Ministro de Estado, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público",

isso é, não está clausulada à

"satisfação de condições de habilitação determinadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público".

Teria o legislador, com isso, numa aberrante contradição consigo mesmo, numa antinomia que a hermenêutica repele enérgicamente, admitido o reajustamento nem as necessárias cautelas?

Aparentemente a resposta é afirmativa, mas, se subordinarmos, como insta fazê-lo, o enunciado dêsse preceito à sistemática acolhida pelo Estatuto, nos certificaremos de que êsse diploma legal acertadamente condiciona o reajustamento à verificação da capacidade profissional do desajustado quando, em seu artigo 68, nos oferece o conceito, incompleto aliás, de reabilitação:

"Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação".

Ora, em nossa gerência de pessoal, o processo para sondar, verificar e tornar patente a capaci-

dade ou a vocação profissional de alguém é o emprego de diversos tipos e espécies de provas, isso é, na terminologia do Estatuto, o trabalho de apurar se o candidato "satisfaz as condições de habilitação determinadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público". E tanto assim é que o desastrado § 1.º do art. 70 encerra a cláusula que manda ser "ouvido o mesmo Departamento nos casos de *readaptação por transferência*. Por que, ou para que, essa audiência se a *readaptação* (?) se realiza *ope legis*? Para que sacramentar o que já está sacramentado? Acolher essa extravagância será, portanto, admitir na lei disposições inúteis, o que repugna à técnica jurídica.

Ainda quando o reajustamento não estivesse clausulado à prova de ter o candidato "capacidade física ou intelectual e vocação" para a nova carreira, função ou cargo, não devemos perder de vista que, na forma do art. 12, os cargos públicos são *preenchidos* mediante

- I — nomeação;
- II — promoção;
- III — *transferência*;
- IV — reintegração;
- V — readmissão;
- VI — reversão e
- VII — aproveitamento.

E que, pelo art. 13, "*só poderá ser provido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos*:"

- I — ser brasileiro;
- II — ter completado dezoito anos de idade;
- III — haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional;
- IV — estar no gozo dos direitos políticos;
- V — ter bom procedimento;
- VI — gozar de boa saúde;
- VII — *possuir aptidão para o exercício da função*;
- VIII — *ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos isolados para os quais não haja essa exigência*;
- X — *ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras*".

E' um princípio a que a transferência não pode fugir, pois a exceção que o parágrafo único do artigo 13 estabelece só aproveita aos casos de provimento, por reintegração, readmissão, reversão e aproveitamento.

Se, entretanto, objetarem que não há como esca-

par à determinação do aludido § 1.º, não esqueçam os pugnadores este preceito constitucional que deve prevalecer:

“Art. 186. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde”.

## SELEÇÃO

### **Provas escritas objetivas - suas vantagens**

BELMIRO SIQUEIRA

**E**m educação, em psicologia e em administração de pessoal, com objetivos vários, empregam-se provas. Para consecução de seus fins, a orientação profissional, a formação profissional e a seleção profissional têm, no uso de provas — escritas, orais, práticas, clássicas ou objetivas — recurso valiosíssimo. Os resultados mais diretos do ensino, em seus diversos níveis, são auferidos por meio de exames, por meio de provas mensais, parciais e finais.

A técnica de provas — a docimologia — é hoje uma especialização bem definida, constituindo instrumento fundamental para as atividades daquêles que fazem seleção de servidores para a indústria, para o comércio e para o Estado.

A contínua movimentação de pessoal, o desenvolvimento dos trabalhos de numerosas repartições ou mesmo a criação de novos órgãos administrativos exigem que a agência de recrutamento e seleção de servidores para o Governo Federal tenha constantemente volumoso trabalho de preparação, aplicação, correção e julgamento de provas.

Ora usam-se provas escritas clássicas, ora são empregadas provas escritas objetivas; provas orais e provas práticas são indicadas na seleção para algumas carreiras e séries funcionais. Em poucos casos torna-se aconselhável a adoção de testes de nível mental e aptidão.

De todos os tipos e formas de exame, merecem preferência, por razões ponderáveis, as provas escritas objetivas. Entre nós, tem sido o

D.A.S.P., sem dúvida, um grande vulgarizador da técnica de exames através de testes, isto é, por meio de questões objetivas.

Que vantagens apresentam as provas objetivas? Quais são as suas desvantagens? Há antagonismo entre o uso de provas clássicas e o uso de provas objetivas? Aqui e no próximo número desta Revista, propomo-nos a responder tais indagações. Não porque sejam originais ou estejam ainda sem respostas, mas visando a repisar e a vender idéias a respeito do assunto.

Provas objetivas são aquelas cujas questões condicionam as respostas dos examinados, podem ser corrigidas diante de um padrão e são julgadas de acôrdo com imparcial critério estatístico.

Provas clássicas ou subjetivas são aquelas cujas questões, de livres respostas, têm seu julgamento dependente, em grande parte, do arbítrio do examinador.

Como vantagens de prova objetiva, podemos arrolar as seguintes:

I — *Ser de avaliação inteiramente objetiva* — Exigindo, em qualquer de seus tipos, uma resposta breve, uma simples palavra ou um sinal apenas, as questões que constituem uma prova objetiva delimitam e orientam a reação ou o trabalho do candidato. O que o examinando tem de fazer é perfeitamente determinado. Acerta ou erra. A sua nota final, a expressão quantitativa de seu conhecimento ou o valor do seu trabalho resulta numa simples contagem de acertos e erros. Quando aplicamos uma prova a certo grupo, nosso prin-